



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
ESTADO DO PARANÁ**

Lei Municipal nº 1304/2011

Data: 21 de junho de 2011

Súmula: Dá nova regulamentação a Política Municipal de Assistência Social, ao Conselho Municipal de Assistência Social, à Conferência Municipal de Assistência Social e ao Fundo Municipal de Assistência Social, instituídos pelas Leis Municipais nºs **565/95 e 566/95**, e dá outras providências.

Euclides Pasa Prefeito Municipal de Cruz Machado Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Art. 77º Item III da LOM propõe ao Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

Das definições gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, como órgão da administração geral e externa do Município de Cruz Machado, o qual disporá sobre os direitos dos cidadãos e dever do ente público, desenvolvendo políticas de seguridade social não contributiva, integrando as ações públicas e privadas a fim de garantir o atendimento

às necessidades básicas da população, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 2º- A Assistência Social será prestada através da implementação de benefícios, serviços, programas e projetos, desenvolvidos com a participação governamental e da sociedade, visando promover os mínimos sociais e atender as necessidades básicas da população.

Art. 3º- São consideradas entidades de Assistência Social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos, prestando serviços realizando ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 – LOAS, Política Nacional da Assistência Social - PNAS e Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/ SUAS.

Art. 4º- As ações da Assistência Social serão garantidas através da seguinte estrutura:

- I – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – Conselho Municipal da Assistência Social (CMAS);
- III – Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS).

Capítulo II

Da Secretaria Municipal de Assistência Social

Art. 5º - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – Formular a Política Municipal de Assistência Social;
- II – Elaborar e submeter à aprovação do CMAS o Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- III – Implantar e implementar o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) no Município de Cruz Machado, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e NOB/ SUAS vigente;

IV – Atender o público usuário da Política de Assistência Social constituído por cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e/ou fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social, risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, organizando e gerindo a rede de serviços socioassistenciais conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade existentes na sua área de atenção, que ofertam e operam benefícios, serviços, programas e projetos, sob a hierarquia de proteção social básica e especial conforme prevê a PNAS e a LOAS;

V – Promover um conjunto integrado de ações socioassistenciais básicas e especiais de iniciativa pública e da sociedade civil organizada, para atendimento das necessidades sociais do público alvo da Assistência Social, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e a PNAS;

VI – Organizar os serviços de forma descentralizada, considerando as especificidades sócias territoriais;

VII – Executar serviços de proteção social básica, organizando e coordenando a rede de serviços sócio assistencial local da Política de Assistência Social através do Centro de Referencia da Assistência Social (CRAS);

VIII – Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidades e riscos, assegurando a centralidade na família, e convivência familiar, comunitária e social;

IX – Definir as bases de financiamento da Política Municipal de Assistência Social, considerando as determinações do SUAS, compreendendo os níveis de complexidade, territorialização e co-financiamento;

X – Firmar juntamente com o poder executivo, convênios e contratos pertinentes ao exercício de suas atividades;

- XI – Elaborar e submeter à aprovação do CMAS a LDO da Assistência Social, os instrumentos de gestão, o plano de monitoramento e avaliação dos serviços socioassistenciais e os padrões mínimos de qualidade dos serviços socioassistenciais;
- XII – Elaborar os critérios de partilha e de transferências de recursos alocados no FMAS, oriundos do tesouro Federal, Estadual e Municipal e outras de sua função e submeter à aprovação do CMAS;
- XIII – Gerir o Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS), ordenando empenhos e pagamentos das despesas e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o CMAS;
- XIV – Acompanhar, avaliar e executar as ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;
- XV – Submeter semestralmente ao CMAS os demonstrativos da receita e despesas do FMAS;
- XVI – Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais nas áreas urbana e rural;
- XVII – Definir padrões de qualidade, formas de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos serviços socioassistenciais ofertada pela esfera pública e privada;
- XVIII – *Articular-se com outras políticas setoriais de âmbito Municipal com vistas à inclusão dos destinatários da Política de Assistência Social;*
- XIX – Participar juntamente com outros órgãos do Governo Federal e Estadual na execução, acompanhamento e avaliação do Benefício de Prestação Continuada – BPC;
- XX – Executar, manter e aprimorar o sistema de gestão da política e dos benefícios, serviços programas e projetos da assistência social, respeitando as diretrizes preconizadas pela PNAS;
- XXI – Elaborar, organizar e executar programas de capacitação continuada para técnicos, conselheiros e profissionais da rede socioassistencial;
- XXII – Executar outras atividades afins no âmbito de sua competência.

Capítulo III

Do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)

Art. 6º- Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), instância do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à estrutura da Administração Pública Municipal sendo responsável pela coordenação de Política Municipal de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais, cujos membros, nomeados pelo poder executivo, tem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Seção I Das atribuições

Art. 7º- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - *Deliberar e definir acerca da Política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;*
- II - *Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os programas e projetos governamentais e não-governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social.*
- III - *Normatizar as ações e a regularização de prestações de serviço da natureza pública e privada no campo da Assistência Social de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;*
- IV - *Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não-governamentais;*
- V - *Elaborar e aprovar o plano de aplicações do Fundo de Assistência Social;*
- VI - *Apreciar e aprovar proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento Municipal.*

- VII - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social;
- VIII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- IX - Convocar a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- X - Fiscalizar e avaliar a gestão de recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XI - Propor a formação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a quantidade dos serviços de Assistência Social;
- XII - Divulgar no Diário Oficial do Município e periódicos de circulação, todas suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;
- XIII - Acompanhar e fiscalizar equipe multiprofissional, conforme dispõe o Art. 20º & 6º da Lei nº 8.742/93;
- XIV - Regulamentar e suplementar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social de acordo com Art. 22º da Lei nº 8.742/93;
- XV - Propor aos Conselhos Estaduais e Nacionais de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não-governamentais, programas, serviços e financiamentos de projetos;
- XVI - Acompanhar as condições de acesso da população usuária de Assistência Social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusão constatada;
- XVII - Propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da Assistência Social;
- XVIII - Dar posse aos membros de Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;
- XIX - Elaborar e revisar o seu regimento interno;
- XX - Convocar, organizar e estabelecer as normas de funcionamento da conferência, em regimento próprio.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 9º - Todas as entidades inscritas no conselho têm livre acesso às suas documentações, bem como aos balancetes mensais e anuais, resoluções, lei de criação do conselho, regimento interno, entre outras.

Seção II

Da composição

Art. 10º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – 06 (seis) representantes indicado pelo Poder Executivo Municipal dentre as Secretarias Municipais com interesses afins, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas as Políticas Sociais e Econômicas;

II – 06 (seis) representantes da Sociedade Civil, oriundos dos seguintes segmentos:

a) 02 (dois) representantes das entidades de usuários, defesa de usuários ou organizações de usuários da Assistência Social;

b) 02 (dois) Representantes das entidades ou organizações prestadoras de serviços da Assistência Social, legalmente constituídas e registradas no CMAS, estando em pleno e regular funcionamento;

c) 02 (dois) representantes de entidades ou organizações de trabalhadores do setor Social legalmente constituída e registrada no CMAS, estando em pleno e regular funcionamento.

§ 1º - A composição das organizações da Sociedade Civil, a que se refere o "caput" deste artigo, far-se-á mediante eleição realizada em assembléia própria entre os segmentos, sob fiscalização do Ministério Público, mediante convocação do CMAS, que deverá ocorrer quinze dias antes da realização da Conferência Municipal de Assistência Social, sendo que as entidades eleitas deverão apresentar durante a Assembléia,

o nome de seus representantes titulares e suplentes para serem referendados pela plenária na Conferência Municipal.

§ 2º - Entende-se como:

I – Representantes de usuários e organizações de usuários: aquelas que atenderem ao disposto na Resolução do CNAS n.º 24, de 16 de fevereiro de 2006, ou outra legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do Município:

- a) Representantes de usuários: pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos, sendo legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social.
- b) Organizações de usuários: aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

II – Entidades prestadoras de serviços: aquelas que atenderem ao disposto ao Decreto Federal n.º 6.308, de 14 de dezembro de 2007, ou outra legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do município, que define entidades socioassistenciais as:

- a) De atendimento, quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas, projetos ou benefícios de proteção social básica e/ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, nos termos da LOAS;
- b) De assessoramento quando realizam de forma contínua, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das

organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, tais como:

c) Assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações e grupos de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para a intervenção nas esferas políticas em particular na Política de Assistência Social;

d) Formação política-cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros e lideranças populares; ou

e) Sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas Políticas Públicas de Assistência Social.

f) De defesa e garantia dos direitos, quando realizam de forma continuada, permanente e planejada, serviços, programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção dos novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, tais como:

- Promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade;
- Reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente.

III – Organização de trabalhador do setor: aquelas que atenderem ao disposto na Resolução do CNAS n.º 23, de 16 de fevereiro de 2006, ou outra legislação que venha a substituí-la, respeitando a especificidade no âmbito do município, que estabelece como legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos regionais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme

preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e no Sistema Único da Assistência Social.

Devem cumprir com os seguintes critérios para definição de uma organização representativa dos trabalhadores do setor da Assistência Social:

- a) Ter em sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na Política Pública de Assistência Social;
- b) Defender direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência Social;
- c) Propor-se à defesa dos direitos sociais aos cidadãos e aos usuários da Assistência Social;
- d) Ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical ou conselho regional de profissão regulamentada, ou associação de trabalhadores legalmente constituída;
- e) Não ser representação patronal ou empresarial.

§ 3º - Fica impedido de candidatar-se como representante desses segmentos os detentores de cargos em comissão ou de direção, os servidores públicos com cargo em comissão ou direção, e as pessoas com parentesco de cônjuge, companheiro, companheira, ascendente, descendente ou irmão do Chefe do Poder Executivo Municipal ou Estadual.

Art. 11º -. Fica impedida a candidatura de conselheiro representante da sociedade civil que já exerceu dois mandatos consecutivos da titularidade por mais de 2/3 (dois terços) do período junto ao CMAS.

§ 1º Este impedimento cabe também para um terceiro mandato com representação de outro segmento e/ou entidade que não os anteriores.

Seção III

Dos Conselheiros

Art. 12º - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Art. 13º - Os membros do CMAS exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.

Art. 14º - As despesas de transporte, alimentação e hospedagem quando se fizer necessário dos membros titulares do CMAS e no impedimento deste do respectivo suplente, serão custeadas com recursos do Órgão Municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

Seção IV

Da estrutura e funcionamento

Art. 15º - O CMAS tem como estrutura:

- I – Mesa diretora composta de presidente e vice-presidente;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Comissões temáticas;
- IV - Plenário.

§1º A mesa diretora e as comissões serão paritárias, respeitando a mesma paridade da composição do conselho.

§2º O mandato dos membros da mesa diretora será de 01 (um) ano, podendo ser reeleito por igual período.

§3º O CMAS poderá instituir comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização etc., que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

§4º O CMAS contará com um Secretário Executivo de nível superior indicado pelo órgão gestor da assistência social e aprovado pelo CMAS.

Parágrafo 5º O Plenário é composto pelos membros do Conselho presentes na reunião, ao qual compete deliberar matérias relativas à política de assistência social no âmbito municipal e acompanhar e fiscalizar em todos os níveis as ações de sua competência.

Art. 16º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará encarregada de fornecer recursos técnicos, administrativos, materiais, estrutura física para o funcionamento regular do conselho.

Art. 17º - O primeiro Conselho Municipal De Assistência Social, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo de 45(quarenta e cinco), dias para elaborar o seu regimento, que disporá sobre o seu funcionamento, atribuições e estrutura, aprovado posteriormente em assembléia do conselho.

Parágrafo único. Deverá ser previsto no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social recursos financeiros para a manutenção do conselho.

Capítulo IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

Art. 18º - Fica instituído o FMAS, visando criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações de Assistência Social, executadas ou coordenadas pelo órgão gestor municipal da política de Assistência Social, tendo por objetivos:

- I – Custear o pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS;
- II – Executar projetos de enfrentamento a pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- III – Atender às ações assistenciais de caráter emergencial;
- IV – Prestar serviços assistenciais nas atividades de caráter continuado que visem à melhoria da qualidade de vida da população e cujas ações sejam voltadas para as necessidades básicas, observando os objetivos, diretrizes e princípios estabelecidos na Lei Federal 8.742/93, Política

Nacional de Assistência Social e Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social (NOB – SUAS);

V – Custear as despesas para processos e execução dos serviços de proteção social básica;

VI – Custear as despesas para processos e execução dos serviços de proteção social especial;

VII – Projetos de capacitação permanente;

VIII – Programas, projetos e atividades voltadas a programas de geração de renda e combate a pobreza.

Art. 19º - O FMAS será veiculado ao Conselho e administrado pelo órgão municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, sendo constituído por recursos financeiros provenientes de:

I- Dotação específica consignada no orçamento Municipal para Assistência Social,

II- Repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social,

III- Doações auxílios, contribuições e legados que lhe seja destinados,

IV- Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras,

V- Produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em leis específicas;

VI- Recursos retidos em instituição financeira sem destinação própria,

VII- Outros recursos que lhe forem destinados.

§1º Os recursos de responsabilidade do Município destinados a Assistência Social serão automaticamente repassados ao Fundo à medida que se forem realizados as receitas.

§2º Os critérios para repasse dos recursos do Fundo serão estabelecidos em regulamento próprio.

Capítulo V

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 20º - A Conferência Municipal de Assistência Social é órgão de instância superior que se reunirá a cada 02 (dois) anos para avaliar a

situação da Assistência Social, fixar diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social e referendar os membros do CMAS.

§1º O CMAS, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato, convocará a conferência.

§2º Para a realização da conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio conselho.

§3º Deverá ser previsto no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social recursos financeiros para a realização da Conferência Municipal da Assistência Social.

Art. 21º - Na falta de convocação para os fins do artigo 20, dentro do prazo previsto, poderão os seus membros, em número mínimo de 20% (vinte por cento), efetivar sua convocação mediante comissão para este fim constituída.

Art. 22º - A convocação da conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação.

Art. 23º - O CMAS encaminhará ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias decorridos da realização da Conferência a relação das entidades que integrarão o conselho e o nome dos conselheiros titulares e suplentes por ela indicada, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPITULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 24º - O Fundo Municipal de Assistência Social será regulamentado por decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 25º - A organização e o funcionamento do CMAS serão disciplinados em regimento interno a ser aprovado em reunião plenária convocada para tal fim, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do CMAS.

Art. 26º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as leis anteriores específicas a matéria.

Cruz Machado, 21 de junho de 2011


EUCLIDES PASA
PREFEITO MUNICIPAL